

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.731, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *proíbe a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 1.731, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que tem o seu objetivo resumido na ementa em epígrafe, que é *proibir a apresentação de logotipos, slogans, divisas e motes de governo em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos da União*.

Em seu art. 1º, o PL enuncia que estabelece regras sobre a publicidade institucional do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e equipamentos públicos, declarando, assim, em sua parte preliminar, o objeto e a indicação do âmbito da aplicação de suas disposições normativas, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

O seu art. 2º, §§ 1º e 2º, parte normativa e conteúdo substantivo do PL, veda a impressão e apresentação de logotipos, *slogans*, divisas e motes do governo federal em instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos da União, inclusive as instalações, veículos, livros, apostilas e outros equipamentos públicos entregues pela União a entes subnacionais ou organizações não-governamentais, limitando-se a publicidade institucional do governo federal à apresentação do Brasão da República.



Por fim, o art. 3º estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Extraí-se da justificação do projeto que a prática de estampar logotipos e slogans do governo em instalações, livros, viaturas e outros equipamentos públicos tem sido empregada de forma reiterada como instrumento de promoção pessoal do Presidente da República e de outras autoridades do Poder Executivo. Trata-se de uma clara violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta que o objetivo da medida é evitar que os bens públicos, que são custeados com os recursos arrecadados de toda a sociedade, sejam empregados para a promoção indevida de autoridades do governo.

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) opinar sobre o presente PL, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de a matéria tratar de *prevenção à corrupção e de práticas gerenciais na administração pública*.

Constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Quanto ao mérito, a publicidade oficial da administração pública vem sendo marcada pela criação de diversas logomarcas que, antes de identificar o Poder Executivo, identificam uma determinada gestão que se encontra à frente do governo federal.

Concordamos com a autora do PL de que *a prática de estampar logotipos e slogans do governo em instalações, livros, viaturas e outros equipamentos públicos tem sido empregada de forma reiterada como*



instrumento de promoção pessoal do Presidente da República e de outras autoridades do Poder Executivo e que se trata de uma clara violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública, nos termos do “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O princípio da impessoalidade está consagrado expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Uma de suas acepções é a proibição de promoção pessoal, portanto, as realizações do Poder Público não são realizações pessoais de seus agentes, mas das respectivas entidades administrativas.

Tal acepção está prevista no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que a publicidade dos órgãos públicos deverá ter *caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Mesmo com a norma constitucional citada, há casos de mandatários que criam marcas identificadoras de suas gestões que acabam tendo efeito de promoção pessoal.

O presente PL vai ao encontro da plena efetividade do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a fim de vedar qualquer tipo de marca identificadora de gestão da administração pública federal, assegurando, assim, a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público, que impõem à administração pública atuar de modo despersonalizado e nos estritos limites dos princípios e normas constitucionais e legais.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, entendemos que o PL em exame se aplica somente ao Poder Executivo Federal, o que implica tratar-se de lei federal sobre matéria administrativa do âmbito da União e não lei nacional que abrange, também, os entes subnacionais, cabendo, no caso em análise, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa legislativa, a teor do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição. Ademais, o PL não prevê qualquer sanção ao descumprimento da norma legal que decorrer do projeto e, por último, não observa o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, que recomenda que a redação da proposição seja feita mediante a alteração de lei já existente sobre o assunto.



No tema, temos, em primeiro lugar, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, que prevê, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

.....

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

.....

Ainda de acordo com a citada Lei, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

.....

III – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

.....

Por sua vez, a Lei nº 1.079, de 2 de junho de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, define, em seu art. 9º, os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração praticados, no âmbito da União, praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República.



Já o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*, prevê, em seu art. 1º, os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

Em face dos estatutos legais citados e com o objetivo de aperfeiçoar a presente proposição, de modo a remover os empecilhos jurídico-constitucionais apontados e adequá-la às normas legais de elaboração e redação de leis, oferecemos substitutivo para alterar esses diplomas, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

Objetivamos, assim, propor alterações a leis de aplicação em âmbito nacional, ou seja, a todos os entes federativos, tornando abrangente o alcance do presente projeto e afastando o vício de iniciativa da proposição original que tem aplicação somente no âmbito da União.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731, de 2023, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1.731, DE 2023

Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O inciso XII do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....

XII – permitir ou autorizar, no âmbito da administração pública, e em desacordo com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, atos de publicidade, programas, obras, serviços e campanhas, que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número:

“**Art. 9º**

.....

8 – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....

XXIV – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2047953108>